



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.909850/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.602 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** LAPONIA SUDESTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis, de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório até o limite apurado em diligência.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 29/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

## Relatório

Trata o presente processo da não homologação de compensação cujo crédito se origina de suposto pagamento indevido/a maior do IRPJ recolhido em 31/01/2008, no valor de R\$ 353.396,67 e cujo débito é de CSLL relativo ao 1º Trimestre de 2008, vencido em 30/06/2008.

Reitera-se a reprodução elucidativa do relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-35.115, constante às fls.72:

*“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 6012) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 0220).*

*Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".*

*Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 06/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/44, na qual alega, em síntese, que: a) no Doc 1, DIPJ/2008, consta IRPJ a pagar no valor de R\$ 887.451,81, referente ao 4º trimestre de 2007, que foi dividido em três cotas no valor de R\$ 295.817,27; b) no Doc 2, DCTF de dezembro de 2007, consta débito de IRPJ do 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 887.451,81, onde o mesmo foi dividido em três quotas a ser demonstrado na DCTF do próximo trimestre; c) no Doc 3, DCTF de março de 2008, consta débito de IRPJ do trimestre anterior, no valor de R\$ 887.451,81, Onde o mesmo foi dividido em três cotas no valor de R\$ 295.817,27; d) apresenta cópia do DARF, referente ao recolhimento do IRPJ do 4º trimestre de 2007, 1ª quota, no valor de R\$ 353.396,07, recolhido em 31/01/2008; e) o PER/Dcomp refere-se à compensação do saldo*

*de R\$ 56.466,77 (R\$ 54.076,58 do crédito original acrescentado de R\$ 2.390,19, referente à taxa Selic acumulada de 4,42%), decorrente da diferença apurada de R\$ 57.579,40 entre o valor apurado para a 1ª cota do IRPJ do 4º trimestre de 2007, no montante de R\$ 295.817,27, e o valor efetivamente pago na cifra de R\$ 353.396,67. Ao final, requer a homologação do crédito.*

*É o relatório.”*

Na oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme representado pela seguinte ementa (fls. 71):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/01/2008*

*DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis, de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Entendeu-se que, apesar das informações contidas em DIPJ/2008, DCTF e DARF apontarem para o pagamento a maior do tributo, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar plenamente seu direito creditório, pois “*Tal fato, todavia, resume-se à seara do indício, vez que tanto as declarações, como o pagamento, são manifestações da própria contribuinte e, no caso, desacompanhadas da escrita contábil e fiscal, não surtem o efeito desejado.*”.

Complementou-se que “*os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado*”. Frisou-se que a ora recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com este escopo.

Votou-se, então, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

### Recurso Voluntário

Em suma, o ora recorrente pugna pela prevalência do princípio da verdade material e pede vênia para a juntada de documentos contábeis que, “*embora declarados necessários para comprovação da existência do crédito tributário em litígio, não foram requisitados pelo julgador de 1ª Instância, a despeito do que determina a legislação de regência*”. Disto, conclui demonstrando o entendimento jurisprudencial do CARF afirmando a possibilidade de apresentação a qualquer tempo dos documentos como prova.

Requer a procedência do recurso para que se proceda o cancelamento do lançamento fiscal resultante da negativa de provimento à impugnação apresentada.

### Resolução nº 1802-000.252 – 2ª Turma Especial

Houve-se por bem converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*“ (...) para fins de vinculação ao despacho decisório, os débitos declarados em DCTF retificadora não têm força probatória suficiente a sustentar o direito creditório alegado. Deste fato, surge a necessidade da identificação de outros elementos para atestar a liquidez e certeza do crédito pretendido, que não só na DIPJ.*

*Isto porque, o extrato constante às fls. 65 denota que somente a DCTF original havia sido entregue antes da DCOMP apresentada e constava como saldo devedor para o IRPJ (0220) o montante de R\$ 1.060.190,01, resultando em três cotas no montante de R\$ 353.396,67, o que importaria na não existência do crédito pretendido, conforme Despacho Decisório emitido.*

*Ora, da insuficiência de provas pela manifestação de inconformidade apresentada, deveria a autoridade julgadora a quo, converter em diligência o julgamento a fim de apurar a verdadeira condição do crédito pleiteado. Contudo, aplicando com supremacia o art. 333 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), julgou improcedente a manifestação por ausência de provas.*

*(...)*

*Ao que consta na própria DIPJ, a diferença do valor inicialmente declarado em DCTF como devido para o tributo IRPJ (0220), de R\$ 1.060.190,01 para o retificado de R\$ 887.451,81 referem-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativos ao 4º Trimestre, no valor de R\$ 172.738,69 (Comprovantes de Rendimento de fls. 111/117), tendo sido a dedução relativa ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor de R\$ 9.160,40 já computada no cálculo desde o princípio, não havendo o que se contestar a respeito.*

*(...)*

*Diante do exposto, converto o presente julgamento em diligência a fim de que sejam apurados o montante de imposto de renda retido na fonte na forma em que declarados em DIPJ, da seguinte forma:*

*- A recorrente deverá trazer aos autos cópias das notas fiscais emitidas que contém os impostos retidos que perfazem o montante de R\$ 172.738,69 e os comprovantes de rendimento das pessoas jurídicas que retiveram esse montante no 4º Trimestre de 2008, devidamente identificados, comprovantes estes que devem ser objeto de validação pela autoridade fiscal;*

*(...)”*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

### **Mérito**

Neste momento processual, a resolução da lide limita-se a análise dos documentos presentes nos autos.

Veja, a DRJ/RPO reputou a ausência de robustez do conjunto probatório como a causa principal para o não reconhecimento do crédito alvo da compensação, diante da total insegurança quanto a determinação de sua liquidez e certeza.

O recorrente alega, em suma, que não fora provocado a apresentar sua documentação contábil de modo pormenorizado, mas o fez oportunamente quando da apresentação de seu recurso voluntário.

Quanto ao oferecimento das provas neste momento processual, de fato, assiste razão o recorrente, sob a égide do princípio da verdade material. Afinal, o que se busca aqui, é a verdade dos autos, que será muito mais refinada conforme o maior número de

evidências, indícios e provas forem colhidas. Deve-se percorrer, até o último instante processual, novos elementos capazes de formar a convicção do julgador, para que o atingimento da justiça seja pleno.

Ademais, a Resolução nº 1802-000.252 – 2ª Turma Especial do CARF determina a conversão do julgamento em diligência a fim de provocar uma análise aprofundada da documentação trazida aos autos, de modo inédito, e ainda instiga o contribuinte a trazer, especificamente, as notas fiscais que comprovem as retenções de IRRF.

Sem mais delongas, **a fiscalização (SEORT), em atendimento ao pedido de diligência,** intimou o contribuinte a apresentar os documentos e **concluiu**, após análise minuciosa, o seguinte:

*“(...) Requereu prorrogação de prazo para atendimento. Foi deferida.*

*Atendeu parcialmente à intimação, apresentando “comprovantes de rendimentos do 1º Trimestre de 2006”. Requereu novo prazo para apresentação de notas fiscais, pois seria “um grande montante de notas fiscais de todas as filiais e nosso arquivo morto fica em cada filial”. Foi mais uma vez atendido.*

*Em nova manifestação, atendendo conjuntamente às intimações de nos. 27 e 28, o contribuinte apresentou Notas Fiscais de saída, justificando-se, nos seguintes termos:*

*“[...] não conseguimos levantar todos os documentos, pois alguns já foram descartados por já ter se passado o período de 5 anos.”*

*Por um lapso, o contribuinte foi intimado a apresentar notas fiscais emitidas pelas fontes pagadoras. Com razão, não atendeu à intimação.*

*Para atender plenamente à demanda do julgador, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo correlacionando as notas fiscais emitidas com os valores de retenção na fonte.*

*Quanto aos comprovantes de retenção apresentados, estes foram confrontados com as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitidas pelas fontes pagadoras. Como resultado, temos que o valor total das retenções no quarto trimestre de 2007, período sob análise, atingiu R\$ 98.200,08. A diferença para o montante que se pretendia ser comprovado (R\$ 172.738,69) deve-se, na sua maior parte, ao fato de que a recorrente apropriou no quarto trimestre de 2007 as retenções de todo o ano-calendário promovidas pela fonte pagadora VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, CNPJ 43.999.424/0001-14 (R\$ 109.061,17, quando as retenções para o quarto trimestre somente totalizaram R\$ 34.812,04). Adotou o mesmo procedimento com relação à fonte pagadora UNIBANCO – UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA, CNPJ 33.700.394/0001-40 (R\$ 5.770,67, quando as retenções para o quarto trimestre somente totalizaram R\$ 5.481,19).*

*Em resposta à última intimação lavrada, o contribuinte relacionou as retenções ao número de notas fiscais emitidas. Para a fonte pagadora VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, CNPJ 43.999.424/0001-14, conforme relatado no parágrafo*

*anterior, vinculou às retenções notas emitidas durante todo o ano-calendário 2007.*

*Ainda, na documentação anteriormente apresentada havia notas fiscais ilegíveis. Outras não foram encaminhadas. Em decorrência, as informações prestadas foram confrontadas com as notas fiscais disponibilizadas, restritas àquelas emitidas no quarto trimestre no ano-calendário em foco. Como resultado, temos que, dos R\$ 98.200,08 informados em DIRF, foram passíveis de verificação R\$ 69.073,14 (neste valor estão relacionados os destaques em Notas Fiscais e as operações que não necessitam de emissão de tal documento, como rendimentos de aplicações financeiras).*

Retrocedendo ao cerne da discussão levantada pela DRJ/RPO, de fato deve-se ter como premissa que as documentações fiscais trazidas pelo recorrente são dotadas de presunção relativa de veracidade, ou seja, invertem o ônus probante para a fiscalização, mas, ressalte-se, são passíveis de serem ilididas a qualquer tempo.

O fisco demonstrou a inconsistência/insuficiência das informações e requereu o suporte contábil e comercial que atribuisse veracidade absoluta às informações ali declaradas pelo contribuinte.

O contribuinte, por sua vez, teve a oportunidade de fazê-lo e de fato o fez, em relação a uma parte significativa de seu direito creditório.

Dito isto, peço vênia para adotar o racional norteado pela SEORT em sua análise como razão para decidir.

Especificamente quanto ao IRRF, a SEORT, primeiramente confrontou os valores contidos nos comprovantes de rendimentos com as DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras e, assim, apurou-se a existência de crédito no montante de R\$ 69.073,14.

Ocorre que, em nova confrontação, agora das retenções com as notas fiscais emitidas e trazidas aos autos, apurou-se nova diferença, que limitou o valor do crédito efetivamente comprovado no montante de R\$ R\$ 57.149,88

Veja, a condução da construção do conjunto probatório guiado pela fiscalização fora irretocável. Provocou a apresentação de documentos relacionados, mas de origens diversas, ou seja, trouxe aos autos tanto a escrituração contábil, quanto a comercial, as informações fiscais e ainda obteve meio de prova com o lastro de terceiro (DIRFs).

**Há total completude de informações, as quais, confrontadas, apontam para a validade de todas as informações trazidas pela SEORT e pelo reconhecimento do direito creditório em exatos R\$ R\$ 57.149,88.**

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no MÉRITO, CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo parcialmente o direito creditório do até o limite apurado em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator